

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL
SOBRE BUSCA E
SALVAMENTO MARÍTIMO, 1979*

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE BUSCA E
SALVAMENTO MARÍTIMO*, 1979

ANEXO À CONVENÇÃO
(Texto adotado pela Conferência)

CAPÍTULO I

Termos e definições

1.1 — No texto original, em inglês, o termo *shall* é usado no Anexo para indicar uma prescrição cujo cumprimento uniforme por todas as Partes é mandatória, no interesse da segurança da vida humana no mar**.

1.2 — No texto original, em inglês, o termo *should* é usado no Anexo para indicar uma prescrição cujo cumprimento uniforme por todas as Partes é recomendável, no interesse da segurança da vida humana no mar***.

1.3 — Os termos abaixo relacionados são empregados neste Anexo com as seguintes acepções:

1. "Região de busca e salvamento" — Área de dimensões definidas dentro da qual são proporcionados serviços de busca e salvamento.

2. "Centro de coordenação de salvamento" — Unidade encarregada de promover a eficiente organização dos serviços de busca e salvamento e de coordenar a condução das operações de busca e salvamento dentro de uma região de busca e salvamento.

3. "Subcentro de salvamento" — Unidade subordinada a um centro de coordenação de salvamento, com a finalidade de complementá-lo em uma área específica, contida em uma região de busca e salvamento.

4. "Unidade de vigilância costeira" — Unidade terrestre, fixa ou móvel, com a finalidade de manter vigilância em áreas costeiras, com vistas à segurança de embarcações.

5. "Unidade de salvamento" — Unidade constituída de pessoal adestrado e dotado de equipamento adequado para a pronta execução de operações de busca e salvamento.

6. "Comandante-na-cena" — Comandante de uma unidade de salvamento designado para coordenar operações de busca e salvamento dentro de uma área específica de busca.

7. "Coordenador de busca e superfície" — Comandante de embarcação, que não seja unidade de salvamento, designado para coordenar operações de busca e salvamento de superfície dentro de um área específica de busca.

8. "Fase de emergência" — Termo genérico que designe, conforme o caso, fase de incerteza, fase de alerta ou fase de perigo.

9. "Fase de incerteza" — Situação em que existe incerteza quanto à segurança de uma embarcação e das pessoas a bordo.

10. "Fase de alerta" — Situação em que existe apreensão quanto à segurança de uma embarcação e das pessoas a bordo.

11. "Fase de perigo" — Situação em que há uma razoável certeza de que uma embarcação ou uma pessoa está ameaçada por perigo grave e iminente e requer assistência imediata.

12. "Amerissagem forçada" — Pouso forçado feito por uma aeronave na água*.

CAPÍTULO 2

Organização

2.1 — PROVIDÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BUSCA E SALVAMENTO

2.1.1 As Partes assegurarão que sejam tomadas as necessárias providências para prover adequados serviços de busca e salvamento às pessoas em perigo no mar, ao longo de suas costas.

2.1.2 As Partes remeterão ao Secretário-Geral informações sobre sua organização de busca e salvamento e posteriores alterações de importância, incluindo:

1. serviços de busca e salvamento marítimos nacionais;
2. localização dos centros de coordenação de salvamento estabelecidos, o número de seu telefone e telex, e áreas de responsabilidade; e

2.1.3 — O Secretário-Geral divulgará a todas as Partes, na maneira adequada, a informação mencionada no parágrafo 2.1.2.

2.1.4 — Cada região de busca e salvamento será estabelecida mediante acordo entre as Partes interessadas. O Secretário-Geral será notificado sobre tal acordo.

2.1.5 — Quando não houver acordo entre as Partes interessadas quanto às exatas dimensões de uma região de busca e salvamento, estas Partes enviarão os melhores esforços para chegar a acordo quanto às providências segundo as quais será provida a coordenação geral dos serviços de busca e salvamento na área. O Secretário-Geral será notificado de tais entendimentos.

2.1.6 — O Secretário-Geral notificará todas as Partes dos acordos e entendimentos mencionados nos parágrafos 2.1.4 e 2.1.5.

2.1.7 — A delimitação de regiões de busca e salvamento não se relaciona com, nem prejudicará a delimitação de qualquer fronteira entre Estados.

2.1.8 — As Partes devem providenciar que seus serviços de busca e salvamento estejam capacitados a dar resposta imediata às chamadas de socorro.

2.1.9 — Ao receber informação de que uma pessoa está em perigo no mar, em área na qual caiba à Parte a coordenação geral das operações de busca e salvamento, as autoridades responsáveis dessa Parte tomarão providências urgentes para prestar a mais adequada assistência que esteja disponível.

2.1.10 — As Partes assegurarão a assistência a qualquer pessoa em perigo no mar, independentemente de sua nacionalidade, posição ou importância e das circunstâncias em que essa pessoa for encontrada.

2.2 — COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DE BUSCA E SALVAMENTO

2.2.1 — As Partes providenciarão a coordenação dos recursos necessários à prestação de serviços de busca e salvamento ao longo de suas costas.

2.2.2 — As Partes estabelecerão um sistema nacional para a coordenação geral dos serviços de busca e salvamento.

2.3 — ESTABELECIMENTO DE CENTROS DE COORDENAÇÃO DE SALVAMENTO E SUB-CENTROS DE SALVAMENTO

2.3.1 — Para atender os requisitos dos parágrafos 2.2.1 e 2.2.2, as Partes estabelecerão centros de coordenação de salvamento para seus serviços de busca e salvamento e tantos subcentros de salvamento quantos considerarem necessários.

2.3.2 — As autoridades competentes de cada Parte determinarão a área de responsabilidade de cada subcentro de salvamento.

2.3.3 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento estabelecido de acordo com o parágrafo 2.3.1 possuirá os meios adequados para recepção de comunicações de perigo, através de uma estação rádio costeira ou outra forma adequada. Cada um desses centros e subcentros disporá também de meios adequados para comunicação com suas unidades de salvamento e com os centros de coordenação de salvamento em áreas adjacentes, conforme apropriado.

2.4 — DESIGNAÇÃO DE UNIDADES DE SALVAMENTO

2.4.1 — As Partes designarão:

1. como unidades de salvamento, os serviços estatais ou outros serviços apropriados, públicos ou privados, ou parte deles, desde que convenientemente localizados e equipados; ou

2. como elementos da organização de busca e salvamento, os serviços estatais ou outros serviços apropriados, públicos ou privados, ou partes deles, não adequados para designação como unidades de salvamento, porém em condições de participar em operações de busca e salvamento, e definirão as atribuições desses elementos.

2.5 — RECURSOS E EQUIPAMENTOS DE UNIDADES DE SALVAMENTO

2.5.1 — Cada unidade de salvamento disporá dos recursos e equipamentos apropriados para sua tarefa.

* Nos registros oficiais da Conferência consta o seguinte esclarecimento (doc. SAR/CONF/SR.5):

"A Conferência concorda especificamente em que, no texto original da Convenção, em língua espanhola, o termo "Salvamento" deve ser entendido como referência aos serviços humanitários de assistência prestados a pessoas em perigo no mar, e não aos serviços de salvamento de bens e propriedades prestados em troca de remuneração."

** Na Tradução para o português, o verbo que acompanha *shall* no original é flexionado no futuro do presente.

*** Na Tradução para o português, o verbo que acompanha *should* no original é precedido do verbo *dever*, com as necessárias flexões.

* Na versão original, em inglês, é adotado o termo técnico *to ditch*.

2.5.2 — Cada unidade de salvamento deve dispor de meios rápidos e confiáveis de comunicação com outras unidades ou elementos engajados na mesma operação.

2.5.3 — Os pacotes ou caixas contendo equipamentos de sobrevivência para serem lançados a sobreviventes devem indicar a natureza geral de seu conteúdo, por meio de um código de cores de acordo com o parágrafo 2.5.4 e por meio de símbolos auto-explicativos impressos, desde que tais símbolos sejam convencionais.

2.5.4 — A indicação do conteúdo de pacotes ou caixas contendo equipamento de sobrevivência, destinados a serem lançados, deve ter a forma de faixas coloridas, de acordo com o seguinte código:

1. vermelho: suprimentos médicos e equipamentos de primeiros-socorros;
2. azul: alimentos e água;
3. amarelo: cobertores e roupas para proteção; e
4. preto: equipamentos variados, tais como fogareiros, machados, bússolas e utensílios de cozinha.

2.5.5 — Quando suprimentos de várias naturezas são colocados em um mesmo pacote ou caixa, deve ser usada uma combinação das cores de código.

2.5.6 — As instruções sobre o uso dos equipamentos de sobrevivência devem ser incluídas em cada um dos pacotes ou caixas destinados a serem lançados. Estas instruções devem ser impressas em inglês e, no mínimo, em duas outras línguas.

CAPÍTULO 3

Cooperação

3.1 — COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS

3.1.1 — As Partes coordenarão as suas organizações de busca e salvamento e, sempre que necessário, devem coordenar as operações de busca e salvamento com as dos Estados vizinhos.

3.1.2 — Salvo acordo em contrário entre os Estados envolvidos, uma Parte deve autorizar, sujeito a legislação nacional aplicável e exclusivamente com o propósito de localizar acidentes marítimos e salvar sobreviventes de tais acidentes, a entrada imediata de unidades de salvamento de outras Partes em seu território, mar territorial ou espaço aéreo sobrejacente. Nestes casos, as operações de busca e salvamento serão, na medida em que isso for possível, coordenadas pelo centro de coordenação de salvamento apropriado da Parte que autorizou a entrada ou outra autoridade por esta Parte designada.

3.1.3 — Salvo acordo em contrário entre os Estados envolvidos, as autoridades de uma Parte que desejam que suas unidades de salvamento entrem ou sobrevoem território ou mar territorial de outras Partes, especificamente com propósito de localizar a posição de acidentes marítimos e salvar os sobreviventes de tais acidentes, transmitirão um pedido de autorização, fornecendo detalhes completos da missão projetada e a justificativa de sua necessidade, endereçado ao centro de coordenação de salvamento da outra Parte, ou a outra autoridade por aquela Parte designada.

3.1.4 — As autoridades competentes das Partes:

1. acusarão imediatamente o recebimento de tal pedido; e
2. o mais cedo possível, indicarão as condições, se houver, sob as quais a missão planejada pode ser executada.

3.1.5 — As Partes devem entrar em acordo com os Estados vizinhos, estabelecendo as condições para a entrada de unidades de salvamento de cada Parte no mar territorial, território ou espaço aéreo sobrejacentes da outra Parte. Tais acordos devem também proporcionar a rápida entrada de tais unidades com o mínimo possível de formalidades.

3.1.6 — Cada parte deve autorizar seus centros de coordenação de salvamento a:

1. solicitar a outros centros de coordenação de salvamento o auxílio, incluindo embarcações, aeronaves, pessoal ou equipamento, na medida em que sejam necessários;
2. conceder qualquer permissão necessária à entrada de tais embarcações, aeronaves, pessoal ou equipamento no seu território, mar territorial ou espaço aéreo sobrejacente; e
3. fazer os entendimentos necessários com as autoridades alfandegárias, de imigração ou outras, a fim de acelerar tal entrada.

3.1.7 — Cada Parte deve autorizar seus centros de coordenação de salvamento a, quando solicitados, prestar assistência a outros centros de coordenação de salvamento, inclusive sob a forma de embarcações, aeronaves, pessoal ou equipamento.

3.1.8 — As Partes devem estabelecer acordos de busca e salvamento com os Estados vizinhos referentes à associação de recursos, estabelecimento de procedimentos comuns, condução de treinamento e exercícios em conjunto, verificação regular dos canais de comunicação entre os Estados, intercâmbio de visitas de pessoal dos centros de coordenação de salvamento e troca de informações sobre busca e salvamento.

3.2 — COORDENAÇÃO COM SERVIÇOS AERONÁUTICOS

3.2.1 — As Partes assegurarão a mais estreita coordenação possível entre os serviços marítimo e aeronáutico, a fim de prestarem os mais efetivos e eficientes serviços de busca e salvamento nas suas regiões de busca e salvamento.

3.2.2 — Quando for viável, cada Parte deve estabelecer centros de coordenação de salvamento e subcentros de salvamento conjuntos para atender tanto os propósitos marítimos quanto os aeronáuticos.

3.2.3 — Sempre que, para atender à mesma área, forem estabelecidos, separadamente, centros de coordenação de salvamento e subcentros de salvamento marítimo e aeronáutico, a Parte interessada garantirá a mais estreita coordenação possível entre estes centros e subcentros.

3.2.4 — As Partes garantirão, tanto quanto possível, o uso de procedimentos comuns pelas unidades de salvamento, sejam elas estabelecidas com propósitos marítimos ou aeronáuticos.

CAPÍTULO 4

Medidas preparatórias

4.1 — REQUISITOS PARA INFORMAÇÃO

4.1.1 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento terá à sua disposição informações atualizadas, de importância para as operações de busca e salvamento em sua área, incluindo informações referentes a:

1. unidades de salvamento e unidades de vigilância costeira;
2. quaisquer outros recursos públicos ou privados, incluindo facilidades de transportes e abastecimento de combustível, que poderão ser úteis às operações de busca e salvamento;
3. meios de comunicação que possam ser usados em operações de busca e salvamento;
4. nomes, endereços telegráficos e telex, números telefônicos e telex de agentes de navegação, autoridades consulares, organizações internacionais e outras agências que possam ajudar na obtenção de informações vitais sobre as embarcações;
5. localizações, indicativos de chamada ou de identificação do serviço móvel marítimo, períodos de escuta e frequências de todas as estações rádio que possam ser utilizadas nas operações de busca e salvamento;
6. localizações, indicativos de chamada ou de identificação do serviço móvel marítimo, período de escuta e frequências de todas as estações rádio costeiras que divulgam previsões e avisos meteorológicos para a região de busca e salvamento;
7. localizações e o horário de funcionamento dos serviços que mantêm escuta rádio e as frequências guardadas;
8. objetos que possam ser tomados por destroços de naufrágios não localizados ou não informados; e
9. locais onde são armazenados equipamentos de sobrevivência destinados a serem lançados a naufrágios.

4.1.2 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento deve ter rápido acesso a informações referentes à posição, rumo, velocidade, indicativo de chamada ou de identificação das estações rádio dos navios em sua área, que possam prestar assistência e embarcações ou pessoas em perigo no mar. Estas informações estarão disponíveis no centro de coordenação de salvamento ou serão rapidamente obtidas quando necessário.

4.1.3 — Cada centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento será provido de um mapa de grande escala com o propósito de permitir a visualização e plotagem das informações relevantes para as operações de busca e salvamento em sua área.

4.2 — PLANO DE OPERAÇÃO OU INSTRUÇÕES

4.2.1 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento elaborará ou terá disponíveis planos detalhados ou instruções para a condução de operações de busca e salvamento em sua área.

4.2.2 — Os planos ou instruções especificarão as providências para a manutenção e reabastecimento de combustível, na medida do possível, de embarcações, aeronaves e veículos utilizados nas operações de busca e salvamento, incluindo aqueles colocados à disposição por outros Estados.

4.2.3 — Os planos ou instruções devem conter detalhes sobre a ação a ser empreendida por aqueles envolvidos em operações de busca e salvamento na área, incluindo:

1. a maneira pela qual as operações de busca e salvamento devam ser conduzidas;
2. o uso de sistemas de comunicações e recursos disponíveis;
3. a ação a ser empreendida em conjunto com outros centros de coordenação de salvamento ou subcentros de salvamento, conforme a situação;
4. os métodos para alerta de embarcações no mar e aeronaves em vôo;
5. os deveres e autoridade do pessoal designado para as operações de busca e salvamento;
6. possível remanejamento de equipamento que possa ser necessário em função das condições meteorológicas ou outras condições de qualquer natureza;
7. os métodos de obtenção de informações essenciais às operações de busca e salvamento, tais como avisos aos navegantes, informações e previsões das condições do tempo e estado do mar; os métodos para obtenção de outros centros de coordenação de salvamento ou subcentros de salvamento, conforme apropriado, a assistência que possa ser necessária, incluindo, aeronaves, pessoal e equipamento;
- os métodos para orientar as embarcações de salvamento ou outras até o ponto de encontro com as embarcações em perigo; e
10. os métodos para orientar aeronaves que se vêm na iminência de efetuar amerissagem forçada até o ponto de encontro com embarcações de superfície.

4.3 — PRONTIDÃO DAS UNIDADES DE SALVAMENTO

4.3.1 — Todas as unidades de salvamento manterão uma condição de prontidão compatível com a sua tarefa e deverão manter o respectivo centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento informado quanto a essa condição de prontidão.

CAPÍTULO 5 Procedimentos Operacionais

5.1 — INFORMAÇÃO SOBRE EMERGÊNCIAS

5.1.1 — As Partes assegurarão que seja mantida escuta rádio permanente nas frequências internacionais de socorro, conforme seja considerado viável e necessário. Uma estação rádio costeira, ao receber qualquer chamada ou mensagem de socorro, providenciará:

1. a imediata informação ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento apropriado;
2. a retransmissão para navios, na medida das necessidades, em uma ou mais frequências internacionais de socorro, ou em qualquer outra frequência adequada;
3. que tais retransmissões sejam precedidas da transmissão de sinais automáticos de alarme apropriados, a não ser que isto já tenha sido feito; e
4. as medidas subsequentes, conforme decisão da autoridade competente.

5.1.2 — Qualquer autoridade ou elemento da organização de busca e salvamento, tendo razão para crer que uma embarcação esteja em situação de emergência, deve fornecer, tão logo quanto possível, todas as informações disponíveis ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento interessado.

5.1.3 — Os centros de coordenação de salvamento e subcentros de salvamento, imediatamente após o recebimento de informação referente a embarcação em situação de emergência, avaliarão tal informação e determinarão a fase de emergência, de acordo com o parágrafo 5.2, e o dimensionamento da operação exigida.

5.2 — FASES DE EMERGÊNCIA

5.2.1 — Para efeitos operacionais, as seguintes fases de emergência devem ser distinguidas:

1. “Fase de incerteza”

1.1 — Quando for comunicado o atraso na chegada de uma embarcação ao seu destino; ou

1.2 — Quando uma embarcação não transmitir a informação rotineira sobre a sua posição ou segurança.

2. “Fase de alerta”

2.1 — Quando, após a fase de incerteza, falharem as tentativas para estabelecer contato com a embarcação e pedidos de informação dirigidos a outras fontes adequadas não obtiverem êxito; ou

2.2 — Quando for recebida informação indicando que a condição operativa de uma embarcação está prejudicada, sem configurar entretanto uma provável situação de perigo.

3. “Fase de perigo”

3.1 — Quando é recebida informação segura de que uma embarcação ou uma pessoa está em grave e iminente perigo e necessitando de assistência imediata; ou

3.2 — quando, após a fase de alerta, infrutíferas tentativas adicionais de estabelecer contato com a embarcação e mais amplas e também infrutíferas investigações indicarem a probabilidade de que a embarcação esteja em perigo; ou

3.3 — quando é recebida informação indicando que a condição operativa de uma embarcação acha-se prejudicada de tal maneira que seja provável uma situação de perigo.

5.3 — PROCEDIMENTOS PARA CENTROS DE COORDENAÇÃO DE SALVAMENTO E SUBCENTROS DE SALVAMENTO DURANTE AS FASES DE EMERGÊNCIA

5.3.1 — Ao ser declarada uma *fase de incerteza*, o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, iniciará investigações a fim assegurar-se que a embarcação está em segurança, ou então, declarará a fase de alerta.

5.3.2 — Ao ser declarada a *fase de alerta*, o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, ampliará as investigações referentes à embarcação desaparecida, alertando os serviços de busca e salvamento apropriados e iniciará as ações descritas no parágrafo 5.3.3, conforme necessário diante das circunstâncias específicas de cada caso.

5.3.3 — Ao ser declarada a *fase de perigo*, o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, providenciará:

1. o início da ação de acordo com o planejamento previsto no parágrafo 4.2;

2. quando apropriado, a avaliação do grau de incerteza quanto à posição da embarcação e determinará a extensão da área a ser coberta na busca;

3. a notificação ao proprietário da embarcação, ou a seu agente, se possível, mantendo-o informado sobre a evolução dos acontecimentos;

4. a notificação a outros centros de coordenação de salvamento ou subcentros de salvamento, cuja ajuda possa vir a ser solicitada ou que possam estar relacionados com a operação;

5. a solicitação, desde o estágio inicial, de toda ajuda que possa ser obtida de aeronaves, embarcações ou serviços não especificamente incluídos na organização de busca e salvamento, considerando que, na maioria das situações de perigo em áreas oceânicas, outras embarcações que estejam nas vizinhanças são elementos importantes nas operações de busca e salvamento;

6. a montagem de um plano geral para a condução das operações com base nas informações disponíveis e comunicará este plano às autoridades designadas segundo os parágrafos 5.7 e 5.8, para orientação destas;

7. a correção, diante das circunstâncias e quando necessário, da orientação estabelecida no parágrafo 5.3.3.6;

8. a notificação às autoridades consulares ou diplomáticas interessadas ou, se o incidente envolver refugiado ou pessoa apátrida, ao escritório da organização internacional competente;

9. a notificação às autoridades de investigação de acidentes, conforme apropriado; e

10. a divulgação a todas as aeronaves, embarcações ou outros serviços mencionados no parágrafo 5.3.3.5, após consulta às autoridades designadas de acordo com os parágrafos 5.7 ou 5.8, conforme apropriado, quando sua assistência não for mais necessária.

5.3.4 — Início das operações de busca e salvamento quando não é conhecida a posição da embarcação.

5.3.4.1 — Quando é declarada fase de emergência como respeito a uma embarcação cuja posição é desconhecida, as seguintes providências serão aplicadas:

1. quando um centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento é notificado da existência de uma fase de emergência e não sabe se outros centros estão tomando as devidas providências, assumirá a responsabilidade de iniciar as ações adequadas e contactará com os centros vizinhos com o propósito de ser designado um centro para assumir a responsabilidade a partir daquele momento;

2. salvo decisão em contrário, resultante de acordo entre os centros envolvidos, o centro a ser designado será o centro responsável pela área na qual a embarcação se encontrava, de acordo com sua última posição informada; e

3. após a declaração da fase de perigo, o centro que estiver coordenando as operações de busca e salvamento informará, conforme necessário, outros centros apropriados sobre todas as circunstâncias da situação de emergência e sobre toda evolução subsequente dos acontecimentos.

5.3.5 — Transmissão de informações para as embarcações que motivaram o estabelecimento de uma fase de emergência

5.3.5.1 — Sempre que aplicável, o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento responsável pelas operações de busca e salvamento será responsável também pela transmissão à embarcação que motivou a fase de emergência, de informações sobre a operação de busca e salvamento que foi por ele iniciada.

5.4 — COORDENAÇÃO QUANDO DUAS OU MAIS PARTES ESTÃO ENVOLVIDAS.

5.4.1 — Quando a condução de operações sobre toda uma região de busca e salvamento for da responsabilidade de mais de uma Parte, cada Parte empreenderá as ações apropriadas, de acordo com os planos operacionais ou as instruções mencionadas no parágrafo 4.2, quando por isso tiver sido solicitada pelo centro de coordenação de salvamento da região.

5.5 — TÉRMINO E SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES DE BUSCA E SALVAMENTO.

5.5.1 — Fase de incerteza e fase de alerta

5.5.1.1 — Quando, durante uma fase de incerteza ou uma fase de alerta, um centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, for informado de que a emergência não mais existe, transmitirá tal informação a todas as autoridades, unidades e serviços que tenham sido ativados ou notificados.

5.5.2 — Fase de perigo

5.5.2.1 — Quando, durante uma fase de perigo, um centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, for informado pela embarcação em perigo ou outra fonte apropriada, de que a emergência não mais existe, tomará as providências necessárias para determinar as operações de busca e salvamento e transmitir tal informação a todas as autoridades, unidades ou serviços que tenham sido ativados ou notificados.

5.5.2.2 — Se, durante uma fase de perigo, for determinado que a busca deve ser interrompida, o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento, conforme o caso, suspenderá as operações de busca e salvamento e transmitirá tal informação a todas as autoridades, unidades ou serviços que tenham sido ativados ou notificados. As informações recebidas posteriormente serão avaliadas e as operações de busca e salvamento reiniciadas, quando se justificarem, com base em tais informações.

5.5.2.3 — Se, durante uma fase de perigo, for determinado que o prosseguimento da busca é inútil, o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento, conforme o caso, encerrará as operações de busca e salvamento e transmitirá tal informação a todas as autoridades, unidades ou serviços que tenham sido ativados ou notificados.

5.6 — A COORDENAÇÃO-NA-CENA DE ATIVIDADES DE BUSCA E SALVAMENTO.

5.6.1 — As atividades de unidades engajadas em operações de busca e salvamento, sejam elas unidades de salvamento ou outras unidades assistentes, serão coordenadas, a fim de se assegurar os efetivos resultados.

5.7- DESIGNAÇÃO DO COMANDANTE-NA-CENA E SUAS RESPONSABILIDADES.

5.7.1 — Quando unidades de salvamento estiverem prestes a se engajar em operações de busca e salvamento, uma delas deve ser designada comandante-na-cena, tão logo seja possível, e preferencialmente antes da chegada na área específica de busca.

5.7.2 — O centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento apropriado deve designar o comandante-na-cena. Se isso não for possível, as unidades envolvidas devem designar o comandante-na-cena por meio de acordo mútuo.

5.7.3 — Até o momento em que o comandante-na-cena for designado, a primeira unidade de salvamento a chegar à cena da ação, deve, automaticamente, assumir os deveres e responsabilidades de um comandante-na-cena.

5.7.4 — O comandante-na-cena será o responsável pelas seguintes tarefas, quando estas não tiverem sido executadas pelo centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso:

1. determinar a posição provável do objeto da busca, a margem provável de erro nesta posição e a área de busca;

2. tomar providências sobre a distância a ser mantida entre as unidades engajadas na busca, para fins de segurança;

3. designar padrões apropriados de busca para as unidades participantes da busca e atribuir áreas de busca a unidades ou grupos de unidades;

4. designar unidades apropriadas para afetar o resgate, quando o objeto da busca tiver sido localizado; e

5. coordenar as comunicações de busca e salvamento na cena.

5.7.5 — O comandante-na-cena será também responsável pelo seguinte:

1. transmissão de relatórios periódicos ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento que estiver coordenando as operações de busca e salvamento; e

2. informação ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento que estiver coordenando as operações de busca e salvamento sobre o número e nomes dos sobreviventes, os nomes das unidades com sobreviventes a bordo e seu destino, informando quais os sobreviventes que estão em cada unidade e requisitando assistência adicional ao centro, quando necessário, como por exemplo, a evacuação médica dos sobreviventes seriamente feridos.

5.8 — DESIGNAÇÃO DO COORDENADOR DE BUSCA DE SUPERFÍCIE E SUAS RESPONSABILIDADES:

5.8.1 — Se unidades de salvamento (inclusive navios de guerra) não estiverem disponíveis para assumir os deveres de um comandante-na-cena, mas houver navios mercantes ou outras embarcações participando das operações de busca e salvamento, um deles deve ser designado coordenador de busca de superfície, por acordo mútuo.

5.8.2 — O coordenador de busca de superfície deve ser designado, tão cedo quanto possível e, preferivelmente, antes da chegada à área específica de busca.

5.8.3 — O coordenador de busca de superfície deve assumir a responsabilidade pelas tarefas que a sua embarcação for capaz de desempenhar, dentre aquelas listadas nos parágrafos 5.7.4 e 5.6.5

5.9 — AÇÃO INICIAL

5.9.1 — Qualquer unidade, ao receber informação de um incidente envolvendo perigo, empreenderá imediatas ações para prestar a assistência que estiver ao alcance de sua capacidade ou alertará outras unidades que possam ser capazes de prestar a assistência e notificará o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento em cuja área o incidente ocorreu.

5.10 — ÁREAS DE BUSCA

5.10.1 — As áreas de busca determinadas de acordo com os parágrafos 5.3.3.2, 5.7.4.1 ou 5.8.3 podem ser alteradas, conforme necessário, pelo comandante-na-cena ou pelo coordenador de busca de superfície, que deve informar o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento sobre a sua decisão e as razões que a motivaram.

5.11— PADRÕES DE BUSCA

5.11.1— Os padrões de busca designados de acordo com os parágrafos 5.3.3.6, 5.7.4.3 ou 5.8.3 podem ser modificados para outros padrões, se considerado necessário pelo comandante-na-cena ou pelo coordenador de busca de superfície, que deve informar o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento sobre sua decisão e as razões que a motivaram.

5.12— BUSCA BEM SUCEDIDA

5.12.1— Quando a busca for bem sucedida, o comandante-na-cena ou coordenador de busca de superfície deve designar para conduzir o salvamento ou prestar outra assistência que se fizer necessária, as unidades mais adequadamente equipadas.

5.12.2— Quando for apropriado, as unidades que estão conduzindo o salvamento devem notificar o comandante-na-cena ou o coordenador de busca de superfície quanto ao número e nomes dos sobreviventes a bordo, ausências constatadas e, se necessário, qualquer assistência adicional requerida, como por exemplo, evacuação médica, bem como quanto ao destino das unidades.

5.12.3 — O comandante-na-cena ou o coordenador de busca de superfície deve notificar imediatamente o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento quando a busca obtiver sucesso.

5.13 — BUSCA SEM ÊXITO

5.13.1 — A busca somente deve ser encerrada quando não houver mais qualquer esperança razoável de se salvar os sobreviventes.

5.13.2 — O centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento que estiver coordenando as operações de busca e salvamento deve ser, normalmente, o responsável pelo encerramento da busca.

5.13.3 — Em áreas oceânicas remotas que não estejam sob a responsabilidade de um centro de coordenação de salvamento ou onde o centro responsável não estiver em condições de coordenar as operações de busca e salvamento, o comandante-na-cena ou o coordenador de busca de superfície pode assumir a responsabilidade de encerrar a busca.

CAPÍTULO 6

Sistemas de Controle de Posição de Navios

6.1 — GERAL

6.1.1 — As Partes devem estabelecer um sistema de controle de posição de navios para aplicação no interior de qualquer região de busca e salvamento sob sua responsabilidade, onde isto for considerado necessário e praticável, para facilitar as operações de busca e salvamento.

6.1.2 — As partes, ao considerarem a criação de um sistema de controle de posição de navios, devem levar em consideração as recomendações pertinentes da Organização.

6.1.3 — O sistema de controle de posição de navios deve prover informações atualizadas sobre a movimentação das embarcações, a fim de, no caso de um acidente:

1. reduzir o intervalo entre a perda de contato com a embarcação e o início das operações de busca e salvamento, nos casos em que nenhum sinal de socorro tenha sido recebido;
2. permitir rápida determinação das embarcações que podem ser requisitadas para prestar assistência;
3. permitir o delineamento de uma área de busca de tamanho limitado, no caso da posição de uma embarcação em perigo ser desconhecida ou incerta; e
4. facilitar a provisão de assistência médica urgente ou transmissão de orientação médica às embarcações que não possuam médico a bordo.

6.2 — REQUISITOS OPERACIONAIS

6.2.1 — Para alcançar os objetivos estabelecidos no parágrafo 6.1.3, o sistema de controle de posição de navios deve atender aos seguintes requisitos operacionais:

1. disponibilidade de informações, inclusive as derrotas previstas e as mensagens de posição que possibilitem a previsão das futuras posições das embarcações participantes;
2. manutenção de uma plotagem de navios;
3. recepção de informações, em intervalos apropriados, das embarcações participantes;
4. simplicidade na estruturação e na operação do sistema; e

5. emprego de mensagens sobre posição de navios e de procedimentos padronizados e aceitos internacionalmente.

6.3 — TIPOS DE MENSAGENS

6.3.1 — Um sistema de controle de posição de navios deve incorporar as seguintes mensagens:

6.3.1.1 — *Derrota prevista* — dando nome, indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio, data e hora (em HMG) da partida, detalhes quanto ao ponto de partida, próximo porto de escala, derrota planejada, velocidade e data e hora (em HMG) estimadas da chegada. Alterações significativas devem ser relatadas tão logo possível.

6.3.1.2 — *Mensagem de posição* — dando nome, indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio, data e hora (em HMG), posição, rumo e velocidade.

6.3.1.3 — *Mensagem de chegada* — dando nome, indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio, data e hora (em HMG) de chegada ao destino ou da saída da área coberta pelo sistema.

6.4 — USO DE SISTEMAS

6.4.1 — As Partes devem incentivar todas as embarcações a informar suas posições quando navegarem em áreas onde tenham sido tomadas providências para a coleta de mensagens de posição, para fins de busca e salvamento.

6.4.2 — As Partes que registram informações sobre a posição de embarcações devem disseminá-las a outros Estados, na medida do possível, quando isso lhes for solicitado para fins de busca e salvamento.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE BUSCA E SALVAMENTO MARÍTIMO, 1979.

RÉSOLUÇÕES DA CONFERÊNCIA

(Textos adotados pela Conferência)

RESOLUÇÃO Nº 1 DA CONFERÊNCIA

PROVIDÊNCIAS PARA PROVISÃO E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUSCA E SALVAMENTO

A. Conferência,

Considerando as prescrições do Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, referentes às providências para provisão e coordenação dos serviços de busca e salvamento,

Considerando ainda que o Anexo prevê que as regiões de busca e salvamento serão estabelecidas mediante acordo entre as Partes,

Reconhecendo que os serviços aeronáuticos de busca e salvamento foram estabelecidos pelos Estados Contratantes por meio da Convenção sobre Aviação Civil Internacional,

Levando em conta que uma estreita cooperação entre serviços marítimo e aeronáutico de busca e salvamento é essencial,

Reconhecendo ainda a necessidade de se prover e coordenar serviços marítimos de busca e salvamento em âmbito mundial,

Considerando também a necessidade de ações subseqüentes,

Resolvem:

a) recomendar com empenho aos Estados que provenham, na medida do que seja necessário e factível, a coordenação dos serviços de busca e salvamento em todas as áreas marítimas, quer disponham ou não de tais serviços para fins aeronáuticos;

b) recomendar com empenho aos Estados que enviem à Organização Marítima Consultiva Inter-Governamental informações sobre seus serviços nacionais de busca e salvamento e que convidem o Secretário-Geral desta Organização a disseminar as informações recebidas para todos os seus Governos Membros;

c) convidar a Organização Marítima Consultiva Inter-Governamental:

1) a continuar trabalhando em estreito contacto com a Organização de Aviação Civil Internacional a fim de harmonizarem planos e procedimentos aeronáuticos e marítimos de busca e salvamento;

2) a publicar todas as informações disponíveis a respeito de acordos sobre regiões marítimas de busca e salvamento ou providências para a equivalente coordenação geral de serviços de busca e salvamento marítimos; e

3) a orientar e assessorar os Estados no estabelecimento de seus serviços de busca e salvamento.

RESOLUÇÃO Nº 2 DA CONFERÊNCIA

Custos para os navios na participação em sistemas de controle de posição de navios.

A Conferência,

Considerando a Recomendação 47 da Conferência Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960,

Reconhecendo que com a crescente importância a nível nacional e, possivelmente no futuro, a nível internacional dos sistemas de controle de posição de navios, a Recomendação 47 tem, provavelmente, maior significância hoje do que quando foi originalmente adotada,

Reconhecendo ainda que a ausência de qualquer cobrança pela participação poderia proporcionar, como já tem sido demonstrado, um poderoso incentivo para que os navios cooperem em sistemas voluntários de controle de posição de navios,

Reconhecendo ademais que a participação de navios em sistemas voluntários de controle de posição de navios tem demonstrado propiciar 5 vantagens quanto à segurança,

Recomenda que os Estados devem providenciar para que a participação em tais sistemas seja gratuita para as mensagens dos navios envolvidos.

RESOLUÇÃO Nº 3 DA CONFERÊNCIA

NECESSIDADE DE FORMATO DE MENSAGEM E PROCEDIMENTOS PADRONIZADOS INTERNACIONALMENTE PARA OS SISTEMAS DE CONTROLE DE POSIÇÃO DE NAVIOS

A Conferência,

Considerando as prescrições do Capítulo 6 do Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, referente aos sistemas de controle de posição de navios,

Considerando ainda que diversos sistemas nacionais de controle de posição de navios estão em vigor, presentemente, usando diferentes procedimentos e formatos de mensagem,

Reconhecendo que os Capitães de embarcações mercantes no tráfego internacional, ao passarem de uma área coberta por um sistema de controle de posição de navios para outra, podem confundir-se diante destes procedimentos e formatos de mensagem diferentes,

Reconhecendo ainda que a possibilidade de tal confusão poderia ser bastante reduzida pela adoção de um formato de mensagem e procedimentos padronizados por acordo internacional,

Convida a Organização Marítima Consultiva Inter-Governamental a desenvolver, usando o formato anexo como base, um formato padronizado de mensagens, por acordo internacional, para os sistemas de controle da posição de navios estabelecidos com propósitos de busca e salvamento, de acordo com as prescrições do Capítulo 6 do Anexo à Convenção,

Solicita àquela Organização a assegurar que todos os sistemas de controle de posição de navios, estabelecidos com propósitos outros que não os de busca e salvamento, sejam, tanto quanto possível, compatíveis, no formato das mensagens e nos procedimentos, com os sistemas desenvolvidos com propósitos de busca e salvamento.

ANEXO

FORMATO DE MENSAGENS PARA CONTROLE DE POSIÇÃO DE NAVIOS E PROCEDIMENTOS

Formato *1

Identificador de Mensagem: — SHIPREP (indicativo de área ou sistema)
Tipo de Mensagem: A — Um grupo de duas letras: "SP" (Sailing Plan) — Derrota prevista
"PR" (Position Report) — Mensagem de posição.
"FR" (Final Report) — Mensagem de chegada
Navio: B — Nome e indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio
Data/Hora (H.M.G): C — Um grupo de 6 dígitos indicando o dia do mês (os dois primeiros dígitos), horas e minutos (os quatro últimos dígitos)
Posição: D — Porto de Partida (SP) ou Porto de Chegada (FR).

Um grupo de 4 dígitos indicando latitude em graus e minutos, com os sufixos "N" ou "S" e um grupo de 5 dígitos indicando longitude em graus e minutos, com os sufixos "E" ou "W".

Rumo Verdadeiro: F — Um grupo de 3 dígitos.
Velocidade em nós: G — Um grupo de 2 dígitos.
Informação sobre a Derrota: H — Derrota planejada (vide nota *2 abaixo)
E.T.A.: I — Grupo data-hora expresso por um grupo de 6 dígitos, como em C acima, seguido pelo local de destino.
Estação rádio costeira destinatária: J — Nome da estação
Horário do próxima mensagem: Grupo data-hora expresso por 6 dígitos, como em C acima.
Diversos: L — Qualquer outra informação adicional.

Derrota Prevista	Mensagem de Posição	Mensagem de Chegada
("Sailing Plan")	("Position Report")	("Final Report")
SHIPREP	SHIPREP	SHIPREP
A SP	A PR	A FR
B NONSUCH/MBCHB	NONSUCH/MBCHB	NONSUCH/MBCH
C 021030	C 041200	C 110500
D NEW YORK	D 4604N 05123W	D LONDON
F 060	F 089	
G 16	G 15	
H GC	J PORTISHEAD	
I LONDON 102145	K 061200	
J PORTISHEAD		
K 041200		

PROCEDIMENTOS

A mensagem deve ser enviada de conformidade com o seguinte:

Derrota prevista — No momento da partida do porto, ou imediatamente após, ou quando da entrada em área coberta por um sistema (Vide nota *1 abaixo).
Mensagem de Posição — Quando a posição do navio variar mais que 25 milhas da posição que fora prevista em mensagens anteriores, após uma alteração de rumo, quando exigido pelo sistema ou quando assim decidir o capitão.
Mensagem de Chegada — Pouco antes da chegada ou na chegada ao porto de destino, ou quando da saída da área coberta por um sistema (Vide nota *1 abaixo).

Nota *1: As seções das mensagens que não se aplicarem, em determinado caso, devem ser omitidas. Vide os exemplos seguintes:

Exemplos de mensagens produzidas empregando-se este formato:

Nota *2: Em um sistema de controle de posição de navios a derrota planejada pode ser indicada:

a) pela latitude e longitude de cada ponto de mudança de rumo, expressas como em E acima, juntamente com o tipo de derrota planejada entre esses pontos, como por exemplo "RL" ("Rhumb Line"); derrota loxodrômica, "GC" ("Great Circle"); derrota ortodrômica ou "coastal": derrota costeira, ou

b) no caso de uma navegação costeira, a data e hora previstas, expressas por um grupo de 6 dígitos, como em C acima, das passagens por pontos significativos situados ao largo da costa.

Nota *1: A Derrota Prevista e a Mensagem de Chegada devem ser transmitidas rapidamente, usando, quando possível, outro sistema que não o de radiocomunicações.

RESOLUÇÃO Nº 4, DA CONFERÊNCIA MANUAIS DE BUSCA E SALVAMENTO

A Conferência

Considerando que a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental preparou um Manual de Busca e Salvamento para navios Mercantes (MERSAR) e um Manual de Busca e Salvamento da IMCO (IMPOSAR),

Reconhecendo que o Manual de Busca e Salvamento para Navios Mercantes fornece orientação valiosa para navegantes durante situações de emergência no mar,

Reconhecendo ainda que o Manual de Busca e Salvamento da IMCO contém orientação para os Governos que desejarem estabelecer ou desenvolver suas organizações de busca e salvamento e para o pessoal que possa estar envolvido na prestação de serviços de busca e salvamento,

Sendo a opinião que os manuais constituem um suplemento valioso à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979 e seu Anexo, e contribuirão significativamente para os objetivos da Convenção,

Resolve:

a) recomendar com empenho aos Estados que usem a orientação fornecida nos Manuais e divulguem-nos a todos os interessados; e

b) endossar a providência já tomada pela Organização Marítima Consultiva Intergovernamental no sentido de aperfeiçoar e manter atualizados os Manuais.

RESOLUÇÃO Nº 5, DA CONFERÊNCIA FREQUÊNCIAS PARA BUSCA E SALVAMENTO MARÍTIMO

A Conferência

Considerando que a Conferência Mundial Administrativa de Rádio, 1979, tomará decisões quanto a medidas que poderão ter efeitos amplos no "spectrum" de frequências,

Levando em conta que as frequências usadas atualmente no sistema de emergência marítima não oferecem condições adequadas para navios em situações de perigo em distâncias superiores a cerca de 150 milhas da costa

Reconhecendo que todas as radiocomunicações marítimas, quer fazendo uso de frequências de socorro ou de correspondência pública, podem ter implicações em situações que envolvam perigo e assuntos de segurança da navegação,

Recomenda com empenho à Conferência Mundial Administrativa de Rádio, 1979:

a) a alocar uma frequência que será reservada exclusivamente para fins de emergência e segurança, em cada uma das faixas do serviço móvel marítimo de 4, 6, 8, 12 e 16 MHz, que usam emissão da classe A3J, para uso em todas as Regiões da UIT, e a incluir faixas de guarda em cada lado destas frequências, devendo ser permitido o uso de chamadas seletivas digitais nestas frequências; e

b) reconhecer que todas as telecomunicações recebidas ou emitidas por navios no mar podem incluir elementos de importância para busca e salvamento, e dar apoio a propostas para alocações de frequências adequadas ao serviço móvel marítimo.

RESOLUÇÃO Nº 6, DA CONFERÊNCIA DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA MARÍTIMO MUNDIAL DE EMERGÊNCIA E SEGURANÇA

A Conferência

Tendo concluído a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, que estabelece um plano internacional para a coordenação de operações de busca e salvamento,

Reconhecendo que a existência de uma eficaz rede de comunicações para emergência e segurança é importante para a operação eficiente de um plano de busca e salvamento,

Ciente de que a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental mantém sob contínua revisão o sistema marítimo de emergência e segurança e tem adotado Resoluções referentes aos aspectos de comunicações dos sistemas,

Considerando que um sistema marítimo mundial de emergência e segurança deve fornecer, entre outras coisas, os elementos de rádio comunicações essenciais ao plano internacional de busca e salvamento.

Convida a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental a desenvolver um sistema marítimo mundial de emergência e segurança, que inclua provisões de telecomunicações para a eficaz operação do plano de busca e salvamento recomendado no Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979.

RESOLUÇÃO Nº 7 DA CONFERÊNCIA

HARMONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MARÍTIMOS DE BUSCA E SALVAMENTO COM OS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS MARÍTIMOS

A Conferência

Considerando a importância de informações meteorológicas e oceanográficas nas operações de busca e salvamento,

Considerando a conveniência de que as informações meteorológicas cubram as mesmas áreas cobertas pelas regiões de busca e salvamento,

Considerando ainda que as mensagens meteorológicas de rotina transmitidas pelos navios normalmente incluem a posição do navio,

Sendo a opinião que a prática dos navios transmitirem mensagens meteorológicas e mensagens de posição através da mesma estação rádio costeira facilitaria a transmissão de tais informações e encorajaria a participação de navios em ambos os sistemas,

Convida a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental a:

a) trabalhar em estreito contato com a Organização Mundial de Meteorologia a fim de explorar a praticabilidade de harmonização das áreas de previsão meteorológicas marítimas e de avisos de mau tempo com as regiões de busca e salvamento;

b) solicitar à Organização Mundial de Meteorologia que tome providências para assegurar que informações meteorológicas e oceanográficas atualizadas sejam imediatamente acessíveis aos serviços de busca e salvamento em todas as regiões por eles atendidas; e

c) verificar a possibilidade dos navios transmitirem mensagens meteorológicas e mensagens de posição às mesmas estações rádio costeiras.

RESOLUÇÃO Nº 8 DA CONFERÊNCIA PROMOÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A Conferência

Reconhecendo que a rápida e eficaz busca de salvamento no mar, requer ampla cooperação internacional e substanciais recursos técnicos e científicos,

Reconhecendo ainda que as Partes da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, serão solicitadas a tomar providências visando atingir os objetivos da Convenção e a assumir responsabilidade total por tais providências,

Estando convicta de que a promoção de cooperação técnica a nível intergovernamental facilitará a implementação da Convenção pelos Estados que ainda não possuem os necessários recursos técnicos e científicos,

Solicita com empenho aos Estados a promoverem, em consulta e com o auxílio da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, o apoio aos Estados que requisitarem assistência técnica para:

a) treinamento de pessoal necessário a busca e salvamento; e

b) provisão de equipamentos e recursos disponíveis, necessários à busca e salvamento.

Além disso, solicita com empenho aos Estados a implementarem as medidas supracitadas, sem mesmo aguardarem que a Convenção entre em vigor.